

Bruxelas, 27 de dezembro de 2020
(OR. en)

**Dossiê interinstitucional:
2020/0382(NLE)**

**14336/1/20
REV 1**

UK 136

PROPOSTA

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
para:	Jeppe TRANHOLM-MIKKELSEN, secretário-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2020) 856 final/2
Assunto:	Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro, e do Acordo entre a União Europeia e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte sobre os Procedimentos de Segurança para o Intercâmbio e a Proteção de Informações Classificadas

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2020) 856 final/2.

Anexo: COM(2020) 856 final/2



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 26.12.2020
COM(2020) 856 final/2

2020/0382 (NLE)

COM(2020) 856 final of 25.12.2020 downgraded on 26.12.2020.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro, e do Acordo entre a União Europeia e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte sobre os Procedimentos de Segurança para o Intercâmbio e a Proteção de Informações Classificadas

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

- **Razões e objetivos da proposta**

Em 29 de março de 2017, o Reino Unido notificou o Conselho Europeu da intenção de se retirar da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nos termos do artigo 50.º do Tratado da União Europeia (TUE).

Em 30 de janeiro de 2020, na sequência da aprovação do Parlamento Europeu, o Conselho adotou a Decisão (UE) 2020/135 relativa à celebração do Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica («Acordo de Saída»)¹. O Acordo de Saída entrou em vigor em 1 de fevereiro de 2020 e prevê um período de transição durante o qual o direito da União é aplicável ao Reino Unido e no seu território em conformidade com esse acordo. Esse período terminará em 31 de dezembro de 2020.

Nas suas orientações de 23 de março de 2018, o Conselho Europeu reafirmou a determinação da União de ter futuramente com o Reino Unido uma parceria tão estreita quanto possível. Segundo essas orientações, tal parceria deveria abranger a cooperação comercial e económica, bem como outros domínios, nomeadamente o combate ao terrorismo e à criminalidade internacional, a segurança, a defesa e a política externa. O Conselho Europeu estabeleceu essas orientações com vista ao entendimento global do quadro das futuras relações, que seria desenvolvido numa declaração política que acompanhava e a se referia o Acordo de Saída.

A declaração política que acompanhava o Acordo de Saída (a seguir designada por «Declaração Política») define o quadro das futuras relações entre a União Europeia e o Reino Unido². Estabelece os parâmetros de «uma parceria ambiciosa, ampla, profunda e flexível em matéria de cooperação comercial e económica — em torno de um Acordo de Comércio Livre abrangente e equilibrado —, de aplicação coerciva da lei e justiça penal, de política externa, de segurança e defesa e em domínios de cooperação mais alargados».

O artigo 184.º do Acordo de Saída prevê que a União e o Reino Unido devem envidar todos os esforços, de boa-fé e no pleno respeito das respetivas ordens jurídicas, para tomarem as medidas necessárias para negociar com celeridade os acordos que regerão as suas futuras relações, a que se refere a Declaração Política, e para conduzir os procedimentos pertinentes para a ratificação ou a celebração desses acordos com vista a assegurar, na medida do possível, a aplicação de tais acordos a partir do termo do período de transição.

¹ Decisão (UE) 2020/135 do Conselho, de 30 de janeiro de 2020, relativa à celebração do Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica (JO L 29 de 31.1.2020, p. 1).

² Declaração Política que estabelece o quadro das futuras relações entre a União Europeia e o Reino Unido (JO C 34 de 31.1.2020, p. 1).

Em 25 de fevereiro de 2020, o Conselho adotou a Decisão (UE, Euratom) 2020/266³ que autoriza a abertura de negociações com o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte tendo em vista um novo acordo de parceria. A Comissão foi designada negociador da União. A decisão do Conselho incluiu igualmente uma adenda com as diretrizes para a negociação de uma nova parceria com o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte («diretrizes de negociação»).

Em 24 de dezembro de 2020, foram concluídas as negociações e as Partes chegaram a acordo a nível dos negociadores principais sobre o Acordo de Comércio e Cooperação e o Acordo sobre os Procedimentos de Segurança para o Intercâmbio e a Proteção de Informações Classificadas («Acordo de Segurança das Informações»).

O Acordo de Segurança das Informações é um acordo complementar do Acordo de Comércio e Cooperação e, em conformidade com o artigo COMPROV.2 do Acordo de Comércio e Cooperação, constitui parte integrante das relações bilaterais globais entre a União e o Reino Unido, tal como regidas pelo Acordo de Comércio e Cooperação, fazendo parte do quadro global. O Acordo de Segurança das Informações está ligado ao Acordo de Comércio e Cooperação pelas mesmas datas de início de aplicação e de cessação de vigência.

Paralelamente ao Acordo de Comércio e Cooperação e ao Acordo de Segurança das Informações, a Comissão negociou o Acordo entre o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte e a Comunidade Europeia da Energia Atômica para a Cooperação no Domínio das Utilizações Seguras e Pacíficas da Energia Nuclear. A recomendação de Decisão do Conselho relativa à celebração desse acordo é apresentada juntamente com a presente proposta no âmbito de um procedimento distinto. Para além da celebração do Acordo para a Cooperação no Domínio das Utilizações Seguras e Pacíficas da Energia Nuclear, esse procedimento abrange igualmente a celebração do Acordo de Comércio e Cooperação no respeitante a matérias da competência da Comunidade Europeia da Energia Atômica, em particular a participação do Reino Unido, enquanto país terceiro, no Programa Euratom de Investigação e nas atividades europeias sobre a energia de fusão, incluindo as atividades do ITER, mediante a sua adesão, enquanto país terceiro, à Empresa Comum Europeia para o ITER e o Desenvolvimento da Energia de Fusão (Energia de Fusão).

- **Coerência com as disposições existentes da mesma política setorial**

Tanto as orientações do Conselho Europeu de 23 de março de 2018 como a Declaração Política apelaram a uma parceria estreita entre a União e o Reino Unido.

As negociações do Acordo de Comércio e Cooperação e do Acordo de Segurança das Informações foram antecedidas pela celebração do Acordo de Saída, que entrou em vigor em 1 de fevereiro de 2020. O Acordo de Saída

³ Decisão (UE, Euratom) 2020/266 do Conselho, de 25 de fevereiro de 2020, que autoriza a abertura de negociações com o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte tendo em vista um novo acordo de parceria (JO L 58 de 27.2.2020, p. 53).

prevê um período de transição durante o qual o direito da União é aplicável ao Reino Unido e no seu território em conformidade com esse acordo. O período transitório termina em 31 de dezembro de 2020. O Acordo de Comércio e Cooperação e o Acordo de Segurança das Informações visam reger as novas relações entre a União e o Reino Unido, evitando perturbações significativas que, na sua ausência, poderiam surgir nessas relações após o termo do período de transição.

O Acordo de Comércio e Cooperação estabelece uma base sólida para uma parceria benéfica e equilibrada entre a União e o Reino Unido. Também espelha o facto de o Reino Unido, na sua qualidade de país terceiro, não ter os mesmos direitos nem as mesmas vantagens de um Estado-Membro.

- **Coerência com as outras políticas da União**

O Acordo de Comércio e Cooperação e o Acordo de Segurança das Informações respeitam plenamente os Tratados e preservam a integridade e a autonomia da ordem jurídica da União. Estes acordos não exigirão que a União altere as suas regras, regulamentos ou normas nos domínios regulamentados. Promovem os valores, objetivos e interesses da União e asseguram a coerência, a eficácia e a continuidade das suas políticas e medidas.

Todas as importações provenientes do Reino Unido terão de satisfazer as normas e os regulamentos da União (por exemplo, regras técnicas e normas de produtos, regras sanitárias e fitossanitárias, regulamentação em matéria de segurança dos alimentos, de normas de saúde e segurança, de proteção do ambiente e de proteção dos consumidores).

O Acordo de Comércio e Cooperação inclui títulos específicos sobre comércio e normas em matéria de condições de concorrência equitativas nos domínios do trabalho, do ambiente, da luta contra as alterações climáticas e do desenvolvimento sustentável, que ligam a parte económica do Acordo de Comércio e Cooperação aos objetivos gerais da União em matéria de desenvolvimento sustentável e aos objetivos específicos em matéria de trabalho, ambiente e alterações climáticas.

A participação do Reino Unido em programas da União respeitará plenamente os atos de base que definem os programas e os regulamentos da União em vigor sobre a gestão financeira, como o Regulamento Financeiro.

2. BASE JURÍDICA

A base jurídica material da decisão do Conselho proposta para a celebração é o artigo 217.º do TFUE. Esta base jurídica é a mais adequada tendo em conta o âmbito alargado da parceria prevista.

A base jurídica processual é o artigo 218.º, n.ºs 6 e 7, do TFUE, e o artigo 218.º, n.º 8, segundo parágrafo, do TFUE. Nos termos do artigo 218.º, n.º 6, do TFUE, o Conselho adota a decisão de celebração do acordo após aprovação do Parlamento Europeu. Nos termos do artigo 218.º, n.º 8, segundo parágrafo, do TFUE, o Conselho delibera por unanimidade. Além disso, foi aditado à base jurídica o artigo 218.º, n.º 7, do TFUE, dado ser conveniente que o Conselho autorize a Comissão a aprovar, em nome da União, determinadas alterações ao Acordo de Comércio e Cooperação que devam ser adotadas por um processo simplificado ou por uma instância criada pelo Acordo de Comércio e Cooperação.

Assim, a base jurídica da proposta de decisão do Conselho é o artigo 217.º do TFEU, lido em conjugação com os artigos 218.º, n.ºs 6 e 7, do TFEU, e o artigo 218.º, n.º 8, segundo parágrafo, do TFEU.

3. OUTROS ELEMENTOS

- **Execução por instâncias criadas ao abrigo do Acordo de Comércio e Cooperação**

A parte um, título III, do Acordo de Comércio e Cooperação cria um Conselho de Parceria que supervisionará a consecução dos objetivos desse acordo e de qualquer acordo complementar. O Conselho de Parceria é composto por representantes da União e do Reino Unido a nível ministerial, que se reunirão pelo menos uma vez por ano e supervisionarão e facilitarão a execução e a aplicação do Acordo de Comércio e Cooperação e de qualquer acordo complementar, como o Acordo de Segurança das Informações.

O Conselho de Parceria pode adotar decisões relativas a todas as matérias previstas no Acordo de Comércio e Cooperação ou em quaisquer acordos complementares. O Conselho de Parceria só pode tomar decisões e formular recomendações por acordo mútuo entre a União e o Reino Unido. Não pode, em caso algum, restringir a tomada de decisões a nível da União. A União e o Reino Unido podem, por meio do Conselho de Parceria ou dos comités especializados, decidir alterar determinados aspetos do Acordo de Comércio e Cooperação ou de qualquer acordo complementar apenas nos casos especificamente neles previstos. Quando as Partes adotarem uma decisão desta natureza, deve ser sujeita aos respetivos requisitos e procedimentos internos aplicáveis.

No desempenho das suas funções, o Conselho de Parceria será assistido pelo Comité da Parceria Comercial, que, por sua vez, será assistido pelos comités especializados do comércio, sendo o Conselho de Parceria assistido também por outros comités especializados.

O Acordo de Comércio e Cooperação cria os seguintes comités especializados do comércio:

- (a) O Comité Especializado do Comércio sobre Mercadorias;
- (b) O Comité Especializado do Comércio sobre Cooperação Aduaneira e Regras de Origem;
- (c) O Comité Especializado do Comércio sobre Medidas Sanitárias e Fitossanitárias;
- (d) O Comité Especializado do Comércio sobre Obstáculos Técnicos ao Comércio;
- (e) O Comité Especializado do Comércio sobre Serviços, Investimentos e Comércio Digital;
- (f) O Comité Especializado do Comércio sobre Propriedade Intelectual;
- (g) O Comité Especializado do Comércio sobre Contratos Públicos;
- (h) O Comité Especializado do Comércio sobre Cooperação em Matéria de Regulamentação;

- (i) O Comité Especializado do Comércio sobre Condições de Concorrência Equitativas para uma Concorrência Aberta e Leal e um Desenvolvimento Sustentável;
- (j) O Comité Especializado do Comércio sobre Cooperação Administrativa em matéria de IVA e Cobrança de Impostos e Direitos.

O Acordo de Comércio e Cooperação cria os seguintes comités especializados do comércio:

- (a) O Comité Especializado da Energia;
- (b) O Comité Especializado do Transporte Aéreo;
- (c) O Comité Especializado da Segurança da Aviação;
- (d) O Comité Especializado do Transporte Rodoviário;
- (e) O Comité Especializado de Coordenação da Segurança Social;
- (f) O Comité Especializado das Pescas;
- (g) O Comité Especializado da Cooperação Policial e Judiciária;
- (h) O Comité Especializado da Participação em Programas da União.

O Conselho de Parceria pode criar ou dissolver comités especializados do comércio ou comités especializados, podendo o Comité da Parceria Comercial criar ou dissolver comités especializados do comércio.

O Acordo de Comércio e Cooperação prevê igualmente um papel a desempenhar pelo Conselho de Parceria e pelos comités especializados na resolução de litígios, que é abordado na parte seis, título I , do Acordo de Comércio e Cooperação.

- **Execução e aplicação do Acordo de Comércio e Cooperação na União**

Nos termos do artigo 216.º, n.º 2, do TFUE, os acordos celebrados pela União vinculam as instituições da União e os seus Estados-Membros.

É conveniente autorizar a Comissão, nos termos do artigo 218.º, n.º 7, do TFUE, a aprovar, em nome da União, certas alterações do Acordo de Comércio e Cooperação que devam ser adotadas por um procedimento simplificado ou por uma instância criada pelo Acordo de Comércio e Cooperação. Tais alterações dizem respeito às seguintes disposições do Acordo de Comércio e Cooperação:

- Artigo TBT.9 [Cooperação em matéria de fiscalização do mercado e segurança e conformidade dos produtos não alimentares], n.ºs 4, 5 e 8, no que respeita ao estabelecimento ou a alterações das disposições relativas ao intercâmbio regular de informações entre as Partes constantes dos anexos [TBT-XX] e [TBT-ZZ];
- Artigo 2.º [Definições de produtos, práticas e tratamentos enológicos], n.º 3, e anexo TBT-5 [Comércio vinícola], artigo 3.º [Requisitos de certificação nas importações nos territórios respetivos das Partes], n.º 3, no que respeita a alterações dos apêndices desse anexo;
- Anexo TBT-4 [Comércio de produtos biológicos], artigo 1.º [Objetivo e âmbito], n.º 2, no que respeita a alterações dos apêndices desse anexo;

- Anexo TBT-2 [Medicamentos], artigo 11.º [Alterações dos apêndices], no que respeita a alterações dos apêndices desse anexo;
- Artigo PPROC.18 [Alteração do ANEXO.PPROC-1, secção B] respeitante às alterações do anexo PPROC-1 relativo aos compromissos em matéria de acesso aos mercados, secção B;
- Artigo AVSAF.12 [Adoção e alterações dos anexos do presente capítulo], no que respeita às alterações ao anexo AVSAF-1 ou aos anexos como previsto no artigo AVSAF.3 [Âmbito e execução], n.º 2;
- Artigo LAW.EUROPOL.48 [Formas de criminalidade], n.º 3, no que respeita a alterações do anexo LAW-3, caso seja alterada a lista de formas de criminalidade para as quais a Europol tem competência ao abrigo do direito da União;
- Artigo LAW.EUROJUST.63 [Formas de criminalidade], n.º 3, no que respeita a alterações do anexo LAW-4, caso seja alterada a lista de formas de criminalidade para as quais a Eurojust tem competência ao abrigo do direito da União;
- Artigo SSC.68 [Alterações] do Protocolo sobre a Coordenação da Segurança Social, no que respeita a alterações de qualquer dos anexos ou apêndices do Protocolo sobre a Coordenação da Segurança Social.

A Comissão deve informar antecipadamente o Conselho das alterações propostas acima referidas. O Conselho pode formular objeções a essas alterações propostas por uma minoria de bloqueio do Conselho, nos termos do artigo 16.º, n.º 4, do TUE. Nesse caso, a Comissão tem de, em nome da União, rejeitar as alterações propostas, sem prejuízo da possibilidade de apresentar posteriormente uma proposta ao Conselho nos termos do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

A Comissão deve igualmente ser autorizada, nos termos do artigo 218.º, n.º 7, do TFUE, a aprovar, em nome da União, a posição a adotar sobre as seguintes alterações do Acordo de Comércio e Cooperação, cabendo-lhe informar previamente o Conselho:

- Alteração do limiar abaixo do qual não é aplicável o capítulo três, relativo ao controlo das subvenções, da parte dois, rubrica um, título XI, do Acordo de Comércio e Cooperação, tal como estabelecido no artigo LPFOFCSD.3.2 [Âmbito e exceções], n.º 4, e no artigo LPFOFCSD.3.3 [Serviços de interesse público económico], n.º 3, e do limiar abaixo do qual não é aplicável a obrigação de transparência, tal como estabelecido no artigo LPFOFCSD.3.3 [Serviços de interesse público económico], n.º 2.

Além disso, a fim de permitir que a União reaja em tempo útil sempre que condições importantes deixem de ser cumpridas, a Comissão deve ser habilitada a tomar certas decisões que suspendam os benefícios concedidos ao Reino Unido ao abrigo do anexo relativo aos produtos biológicos e do anexo relativo aos medicamentos. Antes de tomar tais decisões, a Comissão deve informar os representantes dos Estados-Membros, que podem opor-se à posição apresentada pela Comissão se constituírem uma minoria de bloqueio. A Comissão deve igualmente ser habilitada a adotar, em conformidade com o

mesmo procedimento, quaisquer outras disposições de execução necessárias para a aplicação eficaz desses anexos.

Além disso, há mecanismos sólidos de execução a fim de garantir o cumprimento das obrigações decorrentes do Acordo de Comércio e Cooperação. O Acordo de Comércio e Cooperação prevê a possibilidade de as Partes, célere e autonomamente, tomarem medidas operacionais para proteger os seus interesses, nomeadamente no domínio das condições de concorrência equitativas (medidas de reequilíbrio, medidas corretivas) e das pescas (medidas compensatórias, medidas corretivas), bem como, de um modo geral, em caso de graves dificuldades económicas, sociais ou ambientais de natureza setorial ou regional.

É importante garantir que a União tem capacidade para aplicar rápida e eficazmente essas medidas de execução. Para este efeito, a Comissão deve ficar habilitada a suspender obrigações decorrentes do Acordo de Comércio e Cooperação, em conformidade com o artigo GOODS.19 sobre medidas em caso de infração ou evasão à legislação aduaneira, o artigo LPFOFCSD.3.12 sobre medidas corretivas no domínio das condições de concorrência equitativas, o artigo ROAD.11 sobre medidas corretivas no domínio do transporte rodoviário, o artigo AIRTRN.8 sobre recusa, revogação, suspensão ou limitação da licença de exploração no domínio do transporte aéreo, o artigo FISH.14 sobre medidas corretivas no domínio das pescas, o artigo FISH.9 sobre medidas de compensação em caso de supressão ou redução do acesso, os artigos UNPRO.3.1 e UNPRO.3.20 sobre suspensão e cessação da participação do Reino Unido num programa da União e o artigo INST.24 sobre medidas corretivas temporárias, ou a tomar medidas adequadas de salvaguarda em conformidade com o artigo INST.36.

Em conformidade com os Tratados, a Comissão atuará igualmente em nome da União em todas as fases do procedimento de resolução de litígios previsto na parte seis, título I, do Acordo de Comércio e Cooperação.

- **Explicação pormenorizada das disposições específicas das propostas de acordos**

A cooperação ampla e ambiciosa entre a União e o Reino Unido prevista no Acordo de Comércio e Cooperação reflete as conclusões e orientações do Conselho Europeu de 23 de março de 2018 e baseia-se na Declaração Política.

O Acordo de Comércio e Cooperação é um pacote único que compreende quatro componentes principais:

- disposições gerais e institucionais,
- disposições económicas (incluindo disposições sobre o comércio e garantias de condições de concorrência equitativas),
- disposições sobre cooperação policial e judiciária em matéria penal, e
- disposições sobre resolução de litígios, valores fundamentais e medidas de salvaguarda.

A parceria prevista assenta no reconhecimento da democracia, do Estado de direito e dos direitos humanos, bem como na luta contra as alterações climáticas e no combate à proliferação de armas de destruição maciça. Uma infração a qualquer destes elementos essenciais autoriza as Partes a cessar ou

suspender total ou parcialmente a aplicação do Acordo de Comércio e Cooperação ou de qualquer acordo complementar. As Partes reiteram igualmente o seu compromisso de assegurar um elevado nível de proteção dos dados pessoais.

O âmbito do Acordo de Comércio e Cooperação é abrangente, englobando todos os domínios de interesse descritos na Declaração Política, a saber, a cooperação comercial e económica, a cooperação policial e judiciária em matéria penal, a participação nos programas da União e os domínios temáticos de cooperação. O Acordo de Comércio e Cooperação não inclui disposições de cooperação no domínios da política externa, da segurança externa e da defesa, dada a posição do Reino Unido de não negociar nem incluir tais disposições no Acordo de Comércio e Cooperação. O Acordo de Comércio e Cooperação respeita a autonomia dos poderes de decisão e a ordem jurídica da União, a integridade do seu mercado único e da união aduaneira, bem como a indivisibilidade das quatro liberdades de circulação (pessoas, mercadorias, serviços e capitais). Abrange não só o comércio livre de bens e serviços, mas também formas de prevenir distorções e vantagens concorrenciais desleais. O Acordo de Comércio e Cooperação reflete o facto de o Reino Unido estar a abandonar o sistema de regras comuns, de mecanismos de supervisão e de aplicação da legislação da União, pelo que já não pode beneficiar das vantagens decorrentes da adesão ou do mercado único.

O Acordo de Comércio e Cooperação estabelece um quadro de governação global que abrange todos os domínios de cooperação no âmbito do Acordo de Comércio e Cooperação e de qualquer acordo complementar, como o Acordo de Segurança das Informações, estando incluídas certas adaptações para responder a necessidades setoriais justificadas.

Há mecanismos sólidos de execução a fim de garantir o cumprimento das obrigações decorrentes do Acordo de Comércio e Cooperação. O Acordo de Comércio e Cooperação prevê a possibilidade de as Partes, célere e autonomamente, tomarem medidas operacionais para proteger os seus interesses, nomeadamente no domínio das condições de concorrência equitativas (medidas de reequilíbrio, medidas corretivas) e das pescas (medidas compensatórias, medidas corretivas), bem como, de um modo geral, em caso de graves dificuldades económicas, sociais ou ambientais de natureza setorial ou regional.

Quanto ao seu âmbito de aplicação territorial, o Acordo de Comércio e Cooperação abrange, no que diz respeito à União, os territórios a que se aplicam os Tratados e, no que diz respeito ao Reino Unido, o território do Reino Unido. O Acordo de Comércio e Cooperação abrange igualmente de forma limitada as ilhas Anglo-Normandas e a ilha de Man, no respeitante ao comércio de mercadorias e ao acesso às águas. Em consonância com a declaração incluída na ata do Conselho Europeu de 25 de novembro de 2018 e com as diretrizes de negociação do Conselho, o Acordo de Comércio e Cooperação não é aplicável a Gibraltar.

O Acordo de Comércio e Cooperação é composto por sete partes (subdivididas em rubricas, títulos, capítulos e secções), três protocolos e vários anexos, do seguinte modo:

A **parte um (Disposições comuns e institucionais)** contém as disposições gerais, os princípios de interpretação do Acordo de Comércio e Cooperação e as definições, bem como o quadro institucional.

A parte um estabelece as disposições em matéria de governação e execução do Acordo de Comércio e Cooperação e estabelece órgãos de governação mistos (Conselho de Parceria, Comité da Parceria Comercial, comités especializados do comércio e outros comités especializados).

As disposições em matéria de governação proporcionam clareza sobre a forma como o Acordo de Comércio e Cooperação será gerido e controlado. Foram concebidas para serem flexíveis e adaptáveis a necessidades específicas que possam surgir em diferentes domínios. Dado o âmbito e a complexidade do Acordo de Comércio e Cooperação, a União insistiu num quadro de governação claro aplicável a todo o acordo. Tal proporciona segurança jurídica às empresas, aos consumidores e aos cidadãos, evitando a multiplicação de estruturas paralelas e a criação de mais burocracia.

O Conselho de Parceria supervisionará a execução do acordo. Sendo composto por representantes da União e do Reino Unido a nível ministerial, o Conselho de Parceria reunir-se-á em diferentes formações, consoante o assunto em apreço. Será um fórum onde as Partes discutirão quaisquer questões que possam surgir, tendo o poder de tomar decisões vinculativas de comum acordo. Será assistido no seu trabalho pelo Comité da Parceria Comercial, pelos comités especializados do comércio e por outros comités especializados.

A **parte dois (Comércio, transportes e pescas)** inclui seis rubricas:

- Rubrica um — Comércio, constituída por doze títulos, a saber, o título I (Comércio de mercadorias), o título II (Serviços e investimento), o título III (Comércio digital), o título IV (Movimentos de capitais, pagamentos, transferências e medidas temporárias de salvaguarda), o título V (Propriedade intelectual), o título VI (Contratos públicos), o título VII (Pequenas e médias empresas), o título VIII (Energia), o título IX (Transparência), o título X (Boas práticas e cooperação em matéria de regulamentação), o título XI (Condições de concorrência equitativas para uma concorrência aberta e leal e um desenvolvimento sustentável) e o título XII (Exceções);
- Rubrica dois — Aviação, constituída por dois títulos, a saber, o título I (Transporte aéreo) e o título II (Segurança da aviação);
- Rubrica três — Transporte rodoviário, constituída por dois títulos, a saber, o título I (Transporte rodoviário de mercadorias) e o título II (Transporte rodoviário de passageiros);
- Rubrica quatro — Coordenação da segurança social e vistos para viagens de curta duração;
- Rubrica cinco — Pescas;
- Rubrica seis — Outras disposições.

Tal como resulta das suas rubricas e títulos, a parte dois abrange o comércio de bens e serviços, bem como uma série de domínios de cooperação económica e de cooperação alargada, tais como o investimento, a concorrência, a transparência fiscal, a energia, o transporte aéreo e rodoviário, a não

discriminação em relação a determinados regimes de mobilidade, a coordenação da segurança social e as pescas.

A parte dois estabelece uma política comercial moderna e sustentável. Ambas as Partes se comprometem a respeitar normas elevadas comuns em domínios como as normas laborais e sociais, a proteção do ambiente, a luta contra as alterações climáticas, incluindo a atribuição de um preço às emissões de carbono, bem como as normas pertinentes em matéria de elisão fiscal e transparência fiscal⁴. Contém igualmente princípios em matéria de subvenções, a fim de impedir qualquer das Partes de conceder subvenções que tenham um efeito substancial sobre o comércio e o investimento entre as Partes. Estas normas e princípios acordados estão relacionados com mecanismos de fiscalização e resolução de litígios a nível nacional, a fim de garantir que as empresas da UE e do Reino Unido concorrem em condições equitativas. A parte dois prevê que cada Parte pode tomar medidas unilaterais adequadas para se proteger contra efeitos sobre o comércio ou o investimento resultantes de subvenções ou de divergências nos respetivos sistemas de controlo das subvenções ou nos respetivos níveis de proteção laboral e social, ambiental ou climática.

Em termos de comércio de mercadorias, as disposições da parte dois vão além dos recentes acordos de comércio livre da UE com parceiros, como o Canadá e o Japão, ao preverem a isenção de direitos e de contingentes para todas as mercadorias. Para beneficiarem destas preferências excecionais, as empresas devem garantir que os seus produtos são originários da União ou do Reino Unido. Essas «regras de origem» são essenciais para garantir a integridade do mercado da União. O Acordo de Comércio e Cooperação facilitará igualmente, na medida em que o Código Aduaneiro da União o permita, as formalidades aduaneiras aplicáveis a qualquer país terceiro fora da União Aduaneira. Eliminará também os obstáculos técnicos desnecessários ao comércio, assegurando, no entanto, que todos os produtos do Reino Unido que entram na União cumprem plenamente as elevadas normas regulamentares da União, nomeadamente em matéria de qualidade dos alimentos (por exemplo, normas sanitárias e fitossanitárias) e de segurança dos produtos.

Chegou-se igualmente a acordo sobre um nível significativo de abertura do comércio de serviços, que vai além das disposições de base do Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços (GATS) da OMC, refletindo simultaneamente o facto de o Reino Unido já não beneficiar da livre circulação de pessoas e, por conseguinte, da liberdade de prestação de serviços. Os prestadores de serviços do Reino Unido que pretendam oferecer serviços na União terão de cumprir todos os requisitos regulamentares adequados na União, mas não serão tratados de forma menos favorável do que os operadores da União nos domínios abrangidos pelo Acordo de Comércio e Cooperação, e vice-versa⁵. Os investidores do Reino Unido podem também estabelecer entidades jurídicas na União para oferecerem serviços em todo o mercado único e vice-versa. O

⁴ A União e o Reino Unido tencionam igualmente aprovar, no momento da celebração dos acordos, uma declaração conjunta sobre a luta contra os regimes fiscais prejudiciais.

⁵ Em conformidade com a política comercial da UE, estão excluídos alguns setores (serviços públicos e alguns serviços de transporte, bem como serviços audiovisuais para preservar a diversidade cultural).

Acordo inclui um quadro para a futura negociação de acordos de reconhecimento em matéria de qualificações profissionais

O Acordo de Comércio e Cooperação contém disposições que visam facilitar o comércio digital mediante a eliminação de entraves injustificados e garantir um espaço digital aberto, seguro e fiável para as empresas e os consumidores, em paralelo com níveis elevados de proteção dos dados pessoais. O Acordo contém igualmente disposições que garantem a proteção dos direitos de propriedade intelectual. Inclui também disposições sobre oportunidades recíprocas nos mercados de contratos públicos das Partes em matéria de contratos públicos e sobre normas de contratação pública que vão além dos compromissos respetivos ao abrigo do Acordo sobre Contratos Públicos (ACP) da OMC.

No que respeita à energia, dado que o Reino Unido deixará de participar no mercado único da eletricidade e nas plataformas comerciais da UE, o Acordo de Comércio e Cooperação cria um novo quadro para a cooperação bilateral no domínio da energia que visa garantir um aprovisionamento energético eficiente em termos de custos, limpo e seguro, que é essencial para o funcionamento de ambas as economias, criar novos mecanismos de cooperação em matéria de energia de fontes renováveis, nomeadamente no Mar do Norte, e lutar contra as alterações climáticas. O acordo inclui igualmente disposições substantivas sobre condições de concorrência equitativas e liberalização, incluindo em termos de condições para subvenções no setor da energia. Tal como nos outros domínios, as disposições em matéria de energia não reproduzem totalmente as vantagens do mercado único para o Reino Unido, tendo em conta o seu estatuto de país terceiro.

No que respeita aos transportes, o Acordo de Comércio e Cooperação prevê a continuidade e a sustentabilidade da conectividade aérea e rodoviária, respeitando simultaneamente a integridade do mercado único. Inclui disposições que visam garantir que a concorrência entre os operadores da União e do Reino Unido tem lugar em condições equitativas, para que os direitos dos passageiros e a segurança dos transportes não sejam prejudicados.

A parte dois contém igualmente um quadro para a gestão conjunta e sustentável das unidades populacionais de peixes nas águas da União e do Reino Unido. Enquanto Estado costeiro independente, o Reino Unido controlará as suas águas e poderá continuar a desenvolver as pescas britânicas, mas os pescadores europeus continuarão a ter acesso às águas do Reino Unido para as suas atividades piscatórias.

A parte três (Cooperação policial e judiciária em matéria penal) estabelece um quadro para a cooperação policial e judiciária em matéria penal. Reconhece a necessidade de uma cooperação forte entre as autoridades policiais e judiciárias nacionais e também as agências e organismos da União, em especial para combater e punir a criminalidade transnacional e o terrorismo.

A parte três abrange os seguintes domínios fundamentais:

- Intercâmbio de dados: disposições para o intercâmbio atempado, eficaz e eficiente de dados dos passageiros aéreos (conhecidos como registos de identificação dos passageiros ou PNR), de ADN, de impressões digitais e de registo de veículos (os chamados «dados Prüm», que nunca foram

objeto de intercâmbio entre a União e um país terceiro não pertencente ao espaço Schengen), informações sobre registos criminais e informações operacionais, complementando os canais internacionais, como a Interpol;

- Europol e Eurojust: cooperação efetiva entre o Reino Unido e a Europol e a Eurojust, em conformidade com as regras de cooperação com países terceiros estabelecidas na legislação da União;
- Entrega: possibilitar a rápida entrega de criminosos entre os Estados-Membros da União e o Reino Unido mediante procedimentos simplificados, prazos rigorosos, garantias sólidas (incluindo motivos adequados para a recusa da entrega), direitos processuais e fiscalização jurisdicional;
- Assistência mútua: disposições para facilitar e complementar as convenções do Conselho da Europa em matéria penal, por exemplo mediante a simplificação de procedimentos, prazos e infraestruturas tecnológicas, num vasto leque de medidas, incluindo o congelamento e a perda de bens;
- Luta contra o branqueamento de capitais: disposições para a cooperação no combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo.

A parte três respeita o estatuto do Reino Unido enquanto membro não pertencente à União fora do espaço Schengen. Por exemplo, o Reino Unido deixará de ter acesso direto e em tempo real a bases de dados sensíveis da União que apoiam o espaço de liberdade, segurança e justiça da União, dado tal só ser facultado aos Estados-Membros e a países muito estreitamente associados que aceitam todas as obrigações acessórias.

A cooperação policial e judiciária estreita e abrangente assenta em garantias de respeito da democracia e do Estado de direito, a fim de proteger efetivamente os direitos e liberdades fundamentais das pessoas — incluindo os consagrados na Convenção Europeia dos Direitos Humanos — e assegurar a sua aplicação a nível interno, bem como em compromissos de ambas as Partes para respeitar elevados níveis em matéria de normas de proteção dos dados. Representou uma exigência particularmente importante da União com vista a garantir a proteção da segurança e dos direitos fundamentais dos seus cidadãos. A parte três inclui igualmente disposições específicas sobre a suspensão da cooperação em caso de deficiências graves e sistémicas na garantia de qualquer destas salvaguardas, bem como um mecanismo específico de resolução de litígios.

A **parte quatro (Cooperação temática)** inclui dois títulos, a saber, o título I (Segurança sanitária) e o título II (Cibersegurança). A parte quatro estabelece disposições para a cooperação entre as Partes em questões de segurança sanitária e cibersegurança, nomeadamente através de uma participação temporária e limitada do Reino Unido numa série de estruturas da União, unicamente a convite da União e se surgirem ameaças comuns específicas.

A **parte cinco (Participação em programas da União, boa gestão financeira e disposições financeiras)** estabelece disposições relativas à continuação da participação do Reino Unido enquanto país terceiro numa série de programas emblemáticos da União, sob reserva da contribuição financeira do Reino Unido para o orçamento da União. A lista exata desses programas será posteriormente

adotada pelo Comité Especializado da Participação em Programas da União. Além disso, o Comité Especializado da Participação em Programas da União pode igualmente estabelecer uma lista dos serviços prestados no âmbito da execução de programas da União a que o Reino Unido pode ter acesso.

As bases jurídicas (atos de base) dos programas e atividades da União em que o Reino Unido pode participar ainda não foram adotadas. No entanto, existe um entendimento comum entre o Reino Unido e a União sobre os programas e as condições específicas em que o Reino Unido pode participar, sob reserva das condições previstas nas bases jurídicas definitivas. Por conseguinte, uma declaração conjunta anexa ao Acordo de Comércio e Cooperação proporciona um quadro para os protocolos que serão adotados a esse acordo pelo Comité Especializado da Participação em Programas da União quando forem adotadas as bases jurídicas desses programas.

A **parte seis (Resolução de litígios e disposições horizontais)** inclui três títulos, a saber, o título I (Resolução de litígios), o título II (Base para a cooperação) e o título III (Cumprimento das obrigações e medidas de salvaguarda).

No que respeita à resolução de litígios, se surgir um desacordo e não for possível encontrar uma solução entre as Partes, o Acordo de Comércio e Cooperação prevê a criação de um tribunal arbitral independente para resolver a questão mediante uma decisão vinculativa. Este mecanismo de resolução de litígios aplica-se à maioria dos domínios do Acordo de Comércio e Cooperação, incluindo as condições de concorrência equitativas e as pescas. É acompanhado por mecanismos credíveis e sólidos de fiscalização e controlo da conformidade, incluindo a possibilidade de suspender as obrigações da parte queixosa no Acordo de Parceria, por exemplo para reintroduzir direitos aduaneiros e/ou quotas. Além disso, uma Parte poderá, em determinadas condições, aplicar medidas de retaliação cruzadas sempre que outra Parte não cumpra a decisão do tribunal arbitral. Por exemplo, uma infração persistente por uma Parte que diga respeito a um setor económico específico dará a possibilidade à outra Parte de aplicar medidas de retaliação noutros setores económicos. Cada Parte pode tomar unilateralmente medidas adequadas de salvaguarda em caso de graves dificuldades económicas, sociais ou ambientais de natureza setorial ou regional.

A **parte sete (Disposições finais)** contém disposições finais, nomeadamente sobre a entrada em vigor, a revisão e a cessação do Acordo de Comércio e Cooperação.

Dois **protocolos** dispõem sobre a **cooperação administrativa e a luta contra a fraude em matéria de imposto sobre o valor acrescentado e a assistência mútua em matéria de cobrança de créditos respeitantes a impostos e direitos** e a **assistência administrativa mútua em matéria aduaneira**.

O **Protocolo sobre a Coordenação da Segurança Social** estabelece uma série de medidas de coordenação da segurança social destinadas a proteger os direitos em matéria de segurança social dos cidadãos da UE e dos nacionais do Reino Unido que se encontrem numa situação transfronteiriça que envolva o Reino Unido e a UE a partir de 1 de janeiro de 2021. Os nacionais de países terceiros, os apátridas e os refugiados também são protegidos. É abrangida uma vasta gama de prestações, incluindo pensões de velhice e de sobrevivência,

subsídios por morte, prestações por doença, prestações de maternidade/paternidade relacionadas com o nascimento de um filho, prestações por acidentes de trabalho ou prestações por pré-reforma. O protocolo assegura que as disposições em matéria de coordenação da segurança social nele previstas se baseiam no princípio da não discriminação entre os Estados-Membros da União.

O Acordo sobre os Procedimentos de Segurança para o Intercâmbio e a Proteção de Informações Classificadas estabelece regras e modalidades para o intercâmbio de informações sensíveis classificadas e não classificadas. Em consonância com outros acordos de segurança das informações celebrados pela União com outros países terceiros, o Acordo de Segurança das Informações garante a segurança do manuseamento das informações sensíveis com base no princípio do consentimento da entidade de origem antes da comunicação das informações. O Acordo de Segurança das Informações é aplicável a partir da data de aplicação do Acordo de Comércio e Cooperação ou a partir da data em que as Partes tiverem notificado reciprocamente a conclusão dos respetivos requisitos e formalidades internas para comunicar informações classificadas ao abrigo desse acordo, consoante a que for posterior.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro, e do Acordo entre a União Europeia e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte sobre os Procedimentos de Segurança para o Intercâmbio e a Proteção de Informações Classificadas

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), nomeadamente o artigo 217.º, em conjugação com o artigo 218.º, n.ºs 6 e 7, e o artigo 218.º, n.º 8, segundo parágrafo,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Tendo em conta a aprovação do Parlamento Europeu,⁶

Considerando o seguinte:

- (1) Em [DATA], o Conselho adotou a Decisão (UE) ... do Conselho relativa à assinatura, em nome da União Europeia, do Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro (a seguir designado por «Acordo de Comércio e Cooperação»), e do Acordo entre a União Europeia e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte sobre os Procedimentos de Segurança para o Intercâmbio e a Proteção de Informações Classificadas (a seguir designado por «Acordo de Segurança das Informações»).
- (2) O Acordo de Comércio e Cooperação estabelece a base para uma relação alargada entre a União e o Reino Unido que envolva direitos e obrigações recíprocos, ações comuns e procedimentos especiais. O Acordo de Segurança das Informações é um acordo complementar do Acordo de Comércio e Cooperação, estando intrinsecamente a ele ligado, nomeadamente no que respeita às datas de início de aplicação e de cessação de vigência. A decisão relativa à assinatura do Acordo de Comércio e Cooperação e do Acordo de Segurança das Informações (a seguir designado por «Acordos») deve, por conseguinte, assentar na base jurídica que prevê a criação de uma associação que permita à União assumir compromissos em todos os domínios abrangidos pelos Tratados.
- (3) É conveniente definir as modalidades de representação da União no Conselho de Parceria e nos comités criados pelo Acordo de Comércio e Cooperação. Nos termos do artigo 17.º, n.º 1, do Tratado da União Europeia (TUE), a Comissão representa a União e exprime as posições da União definidas pelo Conselho em conformidade com os Tratados. O Conselho exerce as suas funções de definição de políticas e de

⁶ JO C de , p. .

coordenação, tal como previsto no artigo 16.º, n.º 1, do TUE, definindo as posições a tomar, em nome da União, no Conselho de Parceria e nos comités criados pelo Acordo de Comércio e Cooperação. Além disso, sempre que o Conselho de Parceria ou os comités criados pelo Acordo de Comércio e Cooperação forem chamados a adotar atos que produzam efeitos jurídicos, as posições a tomar em nome da União nessas instâncias devem ser definidas em conformidade com o procedimento previsto no artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

- (4) Um ou mais Estados-Membros podem solicitar que o representante da Comissão seja acompanhado, como parte da delegação da União, por um representante desse ou desses Estados-Membros numa reunião do Conselho de Parceria e noutros órgãos mistos criados pelo Acordo.
- (5) É conveniente autorizar a Comissão, nos termos do artigo 218.º, n.º 7, do TFUE, a aprovar, em nome da União, certas alterações do Acordo de Comércio e Cooperação que devam ser adotadas por um procedimento simplificado ou por uma instância criada pelo Acordo de Comércio e Cooperação, em conformidade com as disposições desse acordo. Deve ser estabelecido o procedimento de consulta do Conselho no respeitante a essas alterações.
- (6) Além disso, a fim de permitir que a União reaja em tempo útil sempre que condições importantes deixem de ser cumpridas, a Comissão deve ser habilitada a tomar certas decisões que suspendam os benefícios concedidos ao Reino Unido ao abrigo do anexo TBT-4 [relativo aos produtos biológicos] e do anexo TBT-2 [relativo aos medicamentos]. Antes de tomar tais decisões, a Comissão deve informar os representantes dos Estados-Membros, que podem opor-se à posição apresentada pela Comissão se constituírem uma minoria de bloqueio. A Comissão deve igualmente ser habilitada a adotar, em conformidade com o mesmo procedimento, quaisquer outras disposições de execução necessárias para a aplicação eficaz desses anexos.
- (7) A fim de permitir que a União tome medidas rápidas e eficazes para proteger os seus interesses, em conformidade com o Acordo de Comércio e Cooperação, e até que seja adotado e entre em vigor na União um ato legislativo específico que regule a adoção de medidas corretivas ao abrigo do Acordo de Comércio e Cooperação, a Comissão deverá estar habilitada a tomar medidas corretivas, como a suspensão das obrigações no âmbito do Acordo de Comércio e Cooperação ou de qualquer acordo complementar, em caso de incumprimento de certas disposições do Acordo de Comércio e Cooperação ou de incumprimento de determinadas condições, nomeadamente em matéria de comércio de mercadorias, condições de concorrência equitativas, transporte rodoviário, transporte aéreo, pescas e programas da União, como especificado no Acordo de Comércio e Cooperação, bem como a tomar medidas corretivas adequadas, medidas de reequilíbrio e contramedidas.
- (8) Sempre que a União tenha de tomar medidas para dar cumprimento às disposições dos Acordos, deve fazê-lo em conformidade com as disposições dos Tratados, respeitando simultaneamente os limites das atribuições conferidas a cada instituição. Por conseguinte, cabe à Comissão fornecer ao Reino Unido as informações ou notificações exigidas nos Acordos, exceto nos casos em que os Acordos indiquem outras instituições, órgãos, organismos e agências da União, bem como consultar o Reino Unido sobre assuntos específicos. Cabe igualmente à Comissão representar a União perante o tribunal de arbitragem em caso de diferendo submetido a arbitragem nos termos do Acordo de Comércio e Cooperação.

- (9) Importa recordar que, em conformidade com as diretrizes de negociação de 25 de fevereiro de 2020, o âmbito de aplicação territorial do Acordo de Comércio e Cooperação celebrado entre a União e o Reino Unido não inclui Gibraltar. Tal não exclui a possibilidade de acordos distintos entre a União e o Reino Unido no que diz respeito a Gibraltar, em consonância com a declaração do Conselho Europeu e da Comissão Europeia incluída na ata da reunião do Conselho Europeu de 25 de novembro de 2018.
- (10) A celebração do Acordo de Comércio e Cooperação no que diz respeito às questões da competência da Comunidade Europeia da Energia Atómica é objeto de um procedimento distinto.
- (11) Os Acordos devem ser aprovados em nome da União.

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É aprovado, em nome da União Europeia, o Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro, no que respeita a matérias que não são da competência da Comunidade Europeia da Energia Atómica.

É aprovado, em nome da União Europeia, o Acordo entre a União Europeia e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte sobre os Procedimentos de Segurança para o Intercâmbio e a Proteção de Informações Classificadas.

Os textos dos Acordos acompanham a presente decisão.

Artigo 2.º

O Presidente do Conselho fica autorizado a designar a(s) pessoa(s) habilitadas a proceder, em nome da União, às notificações previstas nas seguintes disposições:

- a) No que diz respeito ao Acordo de Comércio e Cooperação:
- Artigo LAW.OTHER.134 [Notificações];
 - Artigo FINPROV.11 [Entrada em vigor].
 - Artigo SSC.11 do Protocolo sobre a Coordenação da Segurança Social;
- b) No que diz respeito ao Acordo sobre os Procedimentos de Segurança para o Intercâmbio e a Proteção de Informações Classificadas:
- Artigo 19.º, n.ºs 1 e 2.

Artigo 3.º

1. Sempre que a Comissão representa a União em instâncias criadas pelo Acordo de Comércio e Cooperação, informa atempadamente o Conselho sobre os debates e os resultados das reuniões e os atos adotados por procedimento escrito e, mediante pedido, fornece as atas e outros documentos relativos a essas reuniões ou procedimentos. A Comissão informa igualmente o Parlamento Europeu, conforme adequado.

2. Durante os primeiros cinco anos após a entrada em vigor do Acordo de Comércio e Cooperação, a Comissão informa anualmente o Parlamento Europeu e o Conselho sobre a execução e a aplicação do Acordo de Comércio e Cooperação.

Artigo 4.º

1. A Comissão é autorizada a aprovar, em nome da União, as alterações do Acordo de Comércio e Cooperação a adotar pelo Conselho de Parceria ou pelos comités especializados, consoante o caso, em conformidade com as seguintes disposições desse acordo:
- a) Artigo TBT.9 [Cooperação em matéria de fiscalização do mercado e segurança e conformidade dos produtos não alimentares], n.ºs 4, 5 e 8, no que respeita ao estabelecimento ou a alterações das disposições relativas ao intercâmbio regular de informações entre as Partes constantes dos anexos [TBT-XX] e [TBT-ZZ];
 - b) Artigo 2.º [Definições de produtos, práticas e tratamentos enológicos], n.º 3, e anexo TBT-5 [Comércio vinícola], artigo 3.º [Requisitos de certificação nas importações nos territórios respetivos das Partes], n.º 3, no que respeita a alterações dos apêndices desse anexo;
 - c) Anexo TBT-4 [Comércio de produtos biológicos], artigo 1.º [Objetivo e âmbito], n.º 2, no que respeita a alterações dos apêndices desse anexo;
 - d) Anexo TBT-2 [Medicamentos], artigo 11.º [Alterações dos apêndices], no que respeita a alterações dos apêndices desse anexo;
 - e) Artigo PPROC.18 [Alteração do ANEXO.PPROC-1, secção B], no que respeita a alterações do anexo PPROC-1 relativo aos compromissos em matéria de acesso aos mercados, secção B;
 - f) Artigo AVSAF.12 [Adoção e alterações dos anexos do presente capítulo], no que respeita a alterações do anexo AVSAF-1 ou de outros anexos, tal como previsto nesse artigo;
 - g) Artigo LAW.EUROPOL.48 [Formas de criminalidade], n.º 3, no que respeita a alterações do ANEXO LAW-3, caso seja alterada a lista de formas de criminalidade para as quais a Europol tem competência ao abrigo do direito da União;
 - h) Artigo LAW.EUROJUST.63 [Formas de criminalidade], n.º 3, no que respeita a alterações do ANEXO LAW-4, caso seja alterada a lista de formas de criminalidade para as quais a Eurojust tem competência ao abrigo do direito da União;
 - i) Artigo SSC.68 [Alterações] do Protocolo sobre a Coordenação da Segurança Social, no que respeita a alterações de qualquer dos anexos ou apêndices do Protocolo sobre a Coordenação da Segurança Social.
2. A Comissão apresenta ao Conselho as alterações propostas referidas no n.º 1 antes da sua aprovação.

A Comissão aprova, em nome da União, as alterações propostas, salvo se um número de Estados-Membros equivalente a uma minoria de bloqueio do Conselho, nos termos do artigo 16.º, n.º 4, do Tratado da União Europeia, sobre elas formular objeções no prazo de um mês a contar da data da sua apresentação ao Conselho pela

Comissão. Caso se constate essa objeção, a Comissão rejeita em nome da União as alterações propostas.

3. A Comissão aprova, em nome da União, as alterações do Acordo de Comércio e Cooperação a adotar pelo Conselho de Parceria ou pelos comités especializados, consoante o caso, em conformidade com as seguintes disposições desse acordo:
 - a) Artigo LPFOFCSD.3.2 [Âmbito e exceções], n.º 4, no que respeita ao limiar abaixo do qual não é aplicável o capítulo relativo ao controlo das subvenções;
 - b) Artigo LPFOFCSD.3.3 [Serviços de interesse público económico], n.º 2, no que respeita ao limiar abaixo do qual não é aplicável a obrigação de transparência;
 - c) Artigo LPFOFCSD.3.3 [Serviços de interesse público económico], n.º 3, no que respeita ao limiar abaixo do qual o capítulo não é aplicável;
 - d) Artigo LPFOCSD.3.5 [Subvenções proibidas e subvenções sujeitas a condições], no que respeita à atualização das condições a aplicar às subvenções ao abrigo deste artigo;
 - e) Artigo LPFOCSD.3.11 [Recuperação], no que respeita às diferentes modalidades para assegurar a recuperação das subvenções.

A Comissão informa o Conselho das alterações propostas antes da sua aprovação.

4. A Comissão assegura que a aprovação, em nome da União, das alterações propostas previstas no presente artigo:
 - a) É do interesse da União;
 - b) Serve os objetivos prosseguidos pela União no âmbito das suas políticas nos domínios comercial, de segurança da aviação, de segurança social e de cooperação policial e judiciária;
 - c) Não é contrária ao direito da União nem ao direito internacional;
 - d) Evita criar obstáculos à inovação.

Artigo 5.º

1. A Comissão é autorizada a tomar, em nome da União, qualquer decisão para:
 - a) Confirmar ou suspender o reconhecimento da equivalência na sequência da reavaliação da equivalência a efetuar até 31 de dezembro de 2023, em conformidade com o anexo TBT-4 [Produtos biológicos], artigo 3.º [Reconhecimento da equivalência], n.º 3;
 - b) Suspender o reconhecimento da equivalência em conformidade com o anexo TBT-4 [Produtos biológicos], artigo 3.º [Reconhecimento da equivalência], n.ºs 5 e 6;
 - c) Aceitar documentos oficiais de boas práticas de fabrico emitidos por uma autoridade do Reino Unido para instalações industriais situadas fora do território da autoridade emissora e determinar os termos e condições em que a União aceita esses documentos oficiais de boas práticas de fabrico, em conformidade com o anexo TBT-2 [Medicamentos], artigo 5.º [Reconhecimento das inspeções], n.ºs 3 e 4;

- d) Adotar quaisquer disposições de execução necessárias para o intercâmbio de documentos oficiais de boas práticas de fabrico com a autoridade do Reino Unido ao abrigo do anexo TBT-2 [Medicamentos], artigo 6.º [Intercâmbio de documentos oficiais de BPF] e para o intercâmbio de informações com a autoridade do Reino Unido relativamente a inspeções de instalações industriais ao abrigo do anexo TBT-2 [Medicamentos], artigo 7.º [Salvaguardas];
 - e) Suspender o reconhecimento de inspeções ou a aceitação de documentos oficiais de boas práticas de fabrico emitidos pelo Reino Unido e notificar o Reino Unido da sua intenção de aplicar o anexo TBT-2 [Medicamentos], artigo 9.º [Suspensão] e iniciar consultas com o Reino Unido em conformidade com o anexo TBT-2 [Medicamentos], artigo 8.º [Alterações da legislação aplicável], n.º 3;
 - f) Suspender, total ou parcialmente, para todos ou alguns dos produtos constantes do anexo TBT-2 [Medicamentos], apêndice C, o reconhecimento de inspeções e a aceitação de documentos oficiais de boas práticas de fabrico da outra Parte, em conformidade com o anexo TBT-2 [Medicamentos], artigo 9.º [Suspensão], n.º 1.
2. A Comissão toma essas decisões em conformidade com o procedimento previsto no artigo 4.º, n.º 2, da presente decisão.

Artigo 6.º

1. Até à adoção e entrada em vigor na União de um ato legislativo específico que regulamente a adoção das medidas a seguir indicadas, a decisão da União de adotar essas medidas ao abrigo do Acordo de Comércio e Cooperação é tomada pela Comissão, em conformidade com as condições estabelecidas nas seguintes disposições do Acordo de Comércio e Cooperação, no que respeita ao seguinte:
- a) A suspensão do tratamento preferencial aplicável ao(s) produto(s) em causa prevista no artigo GOODS.19 [Medidas em caso de infração ou evasão à legislação aduaneira];
 - b) A aplicação de medidas corretivas e a suspensão das obrigações, previstas no artigo LPFOFCSD.3.12 [Medidas corretivas];
 - c) A aplicação das medidas de reequilíbrio e contramedidas previstas no artigo LPFOFCSD.9.4 [Reequilíbrio];
 - d) A aplicação das medidas corretivas previstas no artigo ROAD.11 [Medidas corretivas];
 - e) A recusa, revogação, suspensão ou limitação da licença de exploração de uma companhia aérea, artigo AIRTRN.8 [Recusa, revogação, suspensão ou limitação da licença de exploração];
 - f) A aplicação das medidas corretivas previstas no artigo FISH.14 [Medidas corretivas e resolução de litígios];
 - g) Medidas compensatórias previstas no artigo FISH.9 [Medidas compensatórias em caso de retirada ou redução do acesso];
 - h) A suspensão ou cessação da participação do Reino Unido em programas da União, previstas no artigo UNPRO.3.1 [Suspensão da participação do Reino Unido num programa da União pela União Europeia] e no artigo UNPRO.3.20

[Cessação da participação do Reino Unido num programa da União pela União Europeia];

- i) Uma oferta ou aceitação de compensação temporária ou a suspensão de obrigações no contexto do cumprimento, na sequência de um procedimento de arbitragem ou de um painel de peritos nos termos do artigo INST.24 [Medidas corretivas temporárias], exceto nos casos previstos no Regulamento (UE) n.º 654/2014;
 - j) As medidas de salvaguarda e de reequilíbrio previstas no artigo INST.36 [Medidas de salvaguarda];
2. A Comissão informa o Conselho, na íntegra e atempadamente, da sua intenção de adotar as medidas propostas indicadas no n.º 1, tendo em conta os eventuais pontos de vista expressos. A Comissão informa igualmente o Parlamento Europeu, conforme adequado.
3. A Comissão pode igualmente adotar medidas que restabeleçam os direitos e obrigações decorrentes do Acordo de Comércio e Cooperação, tal como existiam antes da adoção das medidas previstas no n.º 1.

Artigo 7.º

A presente decisão entra em vigor no dia da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*